



PROCESSO Nº	: 8.520-0/2020 (AUTOS DIGITAIS) 3.190-9/2019 (APENSO) – ACOMPANHAMENTO SIMULTANEO 3.191-7/2019 (APENSO) – ANÁLISE DE EDITAL 3.192-5/2019 (APENSO) – ANÁLISE SISTEMA APLIC 3.196-8/2019 (APENSO) – REQUERIMENTO GERAIS 3.194-1/2019 (APENSO) – CUMPRIMENTO DECISÕES TCE-MT 3.195-0/2019 (APENSO) – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI 3.193-3/2019 (APENSO) – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/MT
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019
GESTOR	: JUVENAL PEREIRA BRITO – EX-PREFEITO (01/01/2019 À 11/05/2019 E 12/06/2019 À 31/12/2019)
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 4.076/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. EXERCÍCIO DE 2019. CONTROLE INEFICIENTE NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ISS SOBRE SERVIÇOS CARTORÁRIOS. SANADA. PAGAMENTO SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DISPÊNDIO IRREGULAR DE RECURSOS COM DIÁRIAS, SUPRIMENTOS DE FUNDOS E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ASSUMIR DÍVIDA COM A ENERGISA S/A. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS N. 003/2019 E 019/2019. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DA MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do(a) Sr(a).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Juvenal Pereira Brito.

2. A Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal confeccionou relatório técnico preliminar¹, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, no qual apontou as seguintes irregularidades:

Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito), Waldemar Chaves de Freitas (Secretário Municipal de Finanças) e Francisco Pereira Sobrinho (Chefe do Departamento de Tributos)

EB05_Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

Achado nº 01 – Controle ineficiente quanto aos aspectos legais e de procedimentos tributários para arrecadação do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não obedecendo ao art. 1º, item 21 da lista anexa à LC 116/2003 e art. 5º da Instrução Normativa SCI nº, 009/2011 (item 4.1.1.1).

Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito), Semy Mendes de Freitas (Secretário Municipal de Educação), Stephany Paiva Damascena (Secretário Municipal de Saúde), Hernane Carneiro Gomes (Secretário Municipal de Agricultura), Elma Lopes da Costa (Secretário Municipal de Assistência Social), Antônio Azevedo (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), Iremá Borges de Souza (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), Hernane Carneiro Gomes (Secretário-Geral de Coordenação Administrativa), Waldemar Chaves de Freitas (Secretário Municipal de Finanças) e Empresa SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática LTDA.

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Achado nº 02 – Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 62 da Lei 4.320/64 (ITEM 4.2.1.1).

Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito), Waldemar Chaves de Freitas (Secretário Municipal de Finanças), Antônio Azevedo (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), Iremá Borges de Sozua (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), Hernane Carneiro Gomes (Secretário-Geral de Coordenação Administrativa) e Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPER VALE).

¹ Documento digital nº. 156738/2021.





JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

Achado nº 03 – Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPER VALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (ITEM 4.2.2.1).

Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito) e Iremá Borges de Souza.

KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Achado nº 04 – Terceirização ilícita de mão de obra prestada por meio do Contrato nº 003/2019, Cooperativa Vale do Teles (COOPER VALE), no valor de R\$ 410.975,33, para contratação de cargos previstos no PCCS e não extintos, contrariando o art. 37, inc. II da Constituição Federal, Resolução de Consulta 29/2013 TCE/MT e Lei Complementar Municipal nº 16/2014 (ITEM 4.2.2.2).

Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito), Waldemar Chaves de Freitas (Secretário Municipal de Finanças) e Hernane Carneiro Gomes (Secretário-Geral de Coordenação Administrativa)

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Achado nº 05 – Dispêndio irregular de recursos de diárias, suprimentos de fundos e adiantamentos no valor de R\$ 65.606,00, configurando pagamentos de despesas lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37 e 70 da Constituição Federal/ 88 (ITEM 4.2.3.1).

Responsável: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito).

DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º ; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

Achado nº 06 – Ausência de responsabilidade na gestão financeira municipal, tendo o ex-prefeito Juvenal Pereira Brito contraído dívida de longo prazo junto à ENERGISA S/A sem autorização legislativa, no valor de R\$ 446.214,78, apurando-se pagamento correspondente a R\$ 202.824,90 em 2019, ocasionando desequilíbrio nas contas públicas, em desobediência ao art. 1º § 1º da LRF e descumprindo o art. 14, inc. II da Lei Orgânica Municipal (ITEM 4.2.4.1)

Responsável: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito).





HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Achado nº 07 – Contratação de serviços de terceirização, por meio dos Contratos n. 003/2019 com a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPER VALE e de intermediação, por meio do Contrato n. 019/2019, com a Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, sem exigência de documentação suficientes para respaldar a liquidação e pagamento das despesas, contrariando o art. 54, § 1º da Lei 8.666/93 (ITEM 4.3.1.1).

Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito), Maria Madalena Moreira (Fiscal de Contrato da Secretaria de Educação), Edivan Borges Muniz (Fiscal de Contrato da Secretaria de Promoção e Ação Social), Valdicleia Silva de Jesus (Fiscal de Contrato da Secretaria de Saúde), Joelma Lemes de Sousa (Fiscal de Contrato da Secretaria de Saúde) e Lucilene de Souza Campos (Fiscal de Contrato da Secretaria-Geral de Coordenação Administrativa).

HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

Achado nº 08 – Inexistência de acompanhamento fiscalização efetiva do Contrato n. 19/2019 - Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda e do Contrato n. 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPER VALE, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 7º, § 12 da LC Municipal 18/2015 (ITEM 4.3.2.1).

Responsável: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito).

BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

Achado nº 09 – Ausência do Inventário Patrimonial no exercício de 2019, demonstrando ineficiência na gestão patrimonial, contrariando o art. 94 e 96 da Lei 4.320/64 e jurisprudência deste Tribunal, Acórdão nº: 88/2020 - TP (ITEM 4.4.1.1).

Responsável: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito).

EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

Achado nº 10 – Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, apresentando gerenciamento extremamente precário no controle de frotas, contrariando os art. 94 da Lei 4.320/64 (ITEM 4.4.1.2)

3. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram manifestações defensivas, conforme quadro abaixo:





Responsável	Citação	Defesa
Juvenal Pereira Brito	Of. 466/2021/GAB-AJ – Doc. nº 162978/2021	Doc. nº 212401/2021
Waldemar Chaves Freitas	Of. 1382/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277508/2021 Of. 241/2022/GAB-AJ – Doc. nº 115747/2022 Of. 244/2022/GAB-AJ – Doc. nº 13510/2022 Of. 517/2022/GAB-AJ – Doc. nº 153508/2022	Doc. nº 193222/2022 (conjunta)
Francisco Pereira Sobrinho	Of. 1386/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277509/2021	Doc. nº 84420/2022
Semy Mendes de Freitas	Of. 1388/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277512/2021	Doc. nº 102595/2022
Hernane Carneiro Gomes	Of. 1390/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277513/2021 Of. 518/2022/GAB-AJ – Doc. nº 153507/2022	Doc. nº 193222/2022 (conjunta)
Antônio Azevedo	Of. 1392/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277516/2021 Of. 520/2022/GAB-AJ – Doc. nº 153505/2022	Doc. nº 178109/2022
Edivan Borges Muniz	Of. 1393/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277517/2021	Doc. nº 102421/2022
Stephany Paiva Damascena	Of. 1394/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277520/2021	Doc. nº 103190/2022
Elma Lopes da Costa	Of. 1396/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277522/2021	Doc. nº 103417/2022
Iremá Borges de Souza	Of. 1398/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277523/2021 Of. 519/2022/GAB-AJ – Doc. nº 153506/2022 Of. 817/2022/GAB-AJ – Doc. nº 211584/2022 Of. 1035/2022/GAB-AJ – Doc. nº 281061/2022 Edital de Notificação nº 068/AJ/2023 – Doc. nº 17936/2023	-
Valdicleia Silva de Jesus	Of. 1401/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277525/2021	Doc. nº 102576/2022
Maria Madalena Moreira	Of. 1402/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277526/2021	Doc. nº 102588/2022
Joelma Lemes de Sousa	Of. 1404/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277528/2021	Doc. nº 102584/2022
Lucilene de Souza Campos	Of. 1407/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277529/2021	Doc. nº 87609/2022

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Empresa SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda	Of. 1409/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277530/2021	Doc. nº 102651/2022
Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires -COOPERVALE	Of. 1411/2021/GAB-AJ – Doc. nº 277531/2021	Doc. nº 83832/2022

4. Diante da ausência de manifestação do Sr. Iremá Borges de Souza, o Conselheiro Relator declarou sua revelia, conforme Julgamento Singular nº 412/AJ/2023 (doc. nº 69524/2023).

5. Em seguida, o Sr. Iremá Borges de Souza apresentou sua defesa, consoante documento digital nº 251076/2023.

6. Em análise das manifestações, a 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio de Relatório Técnico Conclusivo², manifestou-se pelo saneamento do Achado nº 01 e manutenção dos demais Achados, bem como pela aplicação de multa, restituição aos cofres públicos, remessa de cópia dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, intimação da atual prefeita municipal de Pedra Preta e citação da Sra. Odete Boacha Duarte Medeiros como responsável do Achado nº 08, tendo em vista não ter sido mencionada na conclusão do relatório técnico preliminar.

7. Na sequência, a Sra. Odete Boacha Duarte Medeiros – Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde foi citada por meio do Ofício nº 468/2024/GAB/AJ (doc. nº 501028/2024) e apresentou sua defesa sob o documento digital nº 508579/2024.

8. Em análise complementar, por meio do Relatório Técnico Complementar³, a Secex manteve a irregularidade para a Sra. Odete Boacha Duarte Medeiros e ratificou as demais conclusões expostas no relatório técnico de defesa constante no documento digital nº 499889/2024.

² Documento digital nº. 499889/2024

³ Documento digital nº. 514406/2024,





9. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação conclusiva. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

10. Nos termos do art. 1º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Este *Parquet* de Contas se debruçará especialmente na análise das irregularidades, recomendações e determinações apontadas preliminarmente pela Equipe Técnica deste Tribunal, sem prejuízo de um estudo sintetizado quanto aos demais aspectos da gestão, como análise orçamentária e a postura da unidade jurisdicionada quanto ao cumprimento de recomendações e determinações exaradas pelo TCE/MT.

2.1.1. Do Achado nº 01

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito), Waldemar Chaves de Freitas (Secretário Municipal de Finanças) e Francisco Pereira Sobrinho (Chefe do Departamento de Tributos)

EB05_Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007). **Achado nº 01** – Controle ineficiente quanto aos aspectos legais e de procedimentos tributários para arrecadação do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não obedecendo ao art. 1º, item 21 da lista anexa à LC 116/2003 e art. 5º da Instrução Normativa SCI nº. 009/2011 (item 4.1.1.1).

14. O Sr. **Juvenal Pereira Brito**, em apertada síntese, alegou não possuir responsabilidade sobre este achado diante da delegação das funções aos secretários municipais.

15. O Sr. **Waldemar Chaves de Freitas**, em sua defesa, informou haver na legislação municipal o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 267, de 27 de dezembro de 2001), em que traz a previsão de incidência sobre os serviços prestados pelos cartorários, que o referido tributo já é regulado através da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003 e que não possui legitimidade para figurar na qualidade de responsável por esta irregularidade.

16. O Sr. **Francisco Pereira Sobrinho** alegou que, em relação a inexistência de legislação ou de dispositivos específicos sobre o ISSQN e a desatualização do Código Tributário Municipal, o Departamento encaminhou no ano de 2019 à Secretaria de Finanças o memorando nº 016/2019 em que é solicitado a reformulação do Código Tributário, provando que não estava omissivo com suas responsabilidades.

17. Em **análise defensiva**, a equipe técnica sanou o apontamento, consoante relatório técnico de defesa (doc. digital nº 499889/2024).

18. O **Ministério Públíco de Contas concorda com o entendimento da unidade instrutiva**.

19. Isto porque em que pese seja questionável a eficiência na arrecadação e fiscalização da receita tributária ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, conforme demonstrada pelas defesas, não houve negligência com relação à atualização da legislação pertinente, pois há a previsão para cobrança do ISS, aqui tratado.





20. Ademais, de acordo com a Portaria nº 19/2013 (doc. nº 84420/2022, fl. 24), da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), declarou-se a VACÂNCIA da Serventia do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Pedra Preta/MT, com efeitos retroativos à data de 07/05/2013, em razão do óbito da Sra. Arleta Catarina Monteiro. A mesma Portaria designou a Sra. Carmen Aparecida dos Santos Monteiro Alt de Abreu para exercer as funções de Tabeliã Substituta, em caráter precário, temporário e provisória, até que a serventia seja provida por concurso público, sendo que a situação de interinidade do Cartório do 1º Ofício de Pedra Preta só deu lugar a provimento por titular em 09/04/2021, conforme destacado pela equipe técnica em sua análise defensiva.

21. Assim, não havendo que falar em negligência em demandar procedimentos efetivos para arrecadação e fiscalização do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais e para atualização da legislação tributária teria permitido o impasse sobre o valor de fato devido pelo Cartório do 1º Ofício, devido à interinidade do responsável pelo cartório, conforme imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea “a”, da Constituição Federal , tal qual a equipe técnica, manifestamos pelo afastamento do achado nº 01.

2.1.2. Do Achado nº 02

Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito), Semy Mendes de Freitas (Secretário Municipal de Educação), Stephany Paiva Damascena (Secretário Municipal de Saúde), Hernane Carneiro Gomes (Secretário Municipal de Agricultura), Elma Lopes da Costa (Secretário Municipal de Assistência Social), Antônio Azevedo (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), Iremá Borges de Souza (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), Hernane Carneiro Gomes (Secretário-Geral de Coordenação Administrativa), Waldemar Chaves de Freitas (Secretário Municipal de Finanças) e Empresa SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática LTDA.

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Achado nº 02 – Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 62 da Lei 4.320/64 (ITEM 4.2.1.1).

22. Narra a equipe técnica (doc. digital nº 156738/2021) que a Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT firmou o Contrato nº 19/2019 com a empresa Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, oriundo da Inexigibilidade nº. 001/2019, citando ainda que a análise quanto a regularidade da referida contratação já





foi objeto de análise por este Tribunal no Processo nº 21.852-9/2019.

23. O contrato em questão foi realizado em 01/04/2019 e objetivou contratar empresa que pudesse oferecer à municipalidade gestão e gerenciamento de frotas de 74 veículos e maquinários (ET's) por sistema de gestão automotiva, reunindo diversos módulos operacionais capazes de prestar serviços de controle e intermediação de consumo de combustível, monitoramento e localização via satélite, fiscalização de manutenção preventiva e corretiva de frotas com gerenciamento de fornecimento de peças e serviços por intermediação em rede credenciada, acompanhamento e regulação de contratos com emissão de relatórios bem como geração de tabelas para prestação de contas aos órgãos de controle

24. Mencionou que o elemento marcante nesse tipo de contratação é a intermediação, pois ao invés da Administração licitar diretamente a aquisição de combustível de um posto ou manutenção de veículos de uma oficina, utiliza-se da intermediação para duas finalidades principais: gerenciar prestação dos serviços de abastecimento e manutenção da frota, fornecendo esses serviços por meio de rede credenciada de postos, oficinas e empresas que comercializam peças para veículos e máquinas, sendo que a remuneração foi feita por meio de pagamento de uma taxa de administração de 3,5% para o item 03, significando que além do custo normal do combustível, da peça ou do serviço de manutenção, será devido ainda um valor adicional a título de remuneração à empresa contratada.

25. Destacou que, em 2019, os únicos serviços prestados pela empresa Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda para a prefeitura foram aquisições de peças e manutenções de frota, sendo que, em relação aos valores gastos, foram empenhado e liquidado o valor de R\$ 779.926,50 e pago o valor de **R\$ 648.663,32** à empresa SAGA, relativo ao Contrato 019/2019.

26. Destacou que, dos 74 veículos da prefeitura, 46 foram mantidos através da SAGA, discriminando ainda os valores gastos por secretaria no ano de 2019, conforme quadro abaixo:





SECRETARIAS	VALOR (R\$)
GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA	158.415,73
SECRETARIA DE AGRICULTURA	901,85
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL	9.311,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	326.517,10
SECRETARIA DE SAÚDE	121.903,44
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	31.614,20
TOTAL	648.663,32

Fonte: Tabela de Empenho Aplic 2019

Relatório técnico preliminar, documento digital nº 146738-2021, fl. 28.

27. Em análise dos processos de despesa, observou-se a ausência de documentos e/ou dados que impedem a confirmação da regular liquidação dos gastos, destacando o quanto segue:

- Ausência da solicitação do conserto ou aquisição de peças pelo secretário responsável, juntamente com o pedido do motorista do veículo;
- dos processos de despesas fornecidos, verificou-se que as Notas de Débito não contiveram as informações para cumprir a sua finalidade: dados da nota fiscal da contratada e do fornecedor, de modo a fazer vínculo entre esses comprovantes (numeração, valores brutos, valores líquidos, especificações das deduções e acréscimos, a placa do veículo e outros);
- as notas fiscais da contratada não contiveram a descrição dos itens adquiridos ou serviços, nem as placas dos veículos e nem mesmo informações da nota fiscal do fornecedor, sem carimbo de atesto e não foram emitidas pelo valor bruto;
- não foram exigidas todas as certidões negativas da contratada (quando conveve verificou-se somente de âmbito federal), sendo que não foi exigida nenhuma certidão dos fornecedores;
- não conveve a comprovação dos valores orçados em pelo menos três fornecedores da rede credenciada;
- não conveve comprovação do repasse da SAGA ao fornecedor;
- não conveve notas fiscais dos fornecedores;
- os processos de despesas que foram fornecidos da SAGA (documento digital nº 149958, nº 149959 e nº 149961/2021) referem-se as NE's números 1873, 1875, 1876, 1914, 1923, 1924, 2475 e 2552/2019, porém todos sem possibilidade de comprovar a regular liquidação pelas insuficiências de documentos listadas anteriormente;
- Não foram fornecidos os processos de despesas referentes às NE's número 1180, 2078, 2576, 2596, 3060, 3828, 3830, 3831, 3832, 3863, 3864, 4051, 4059, 4099, 4100, 4135, 5325, 5401/2019.
(Relatório técnico preliminar, documento digital nº 156738/2021, fls. 29-30)

28. Destacou ainda as seguintes inconsistências:

- no processo de credenciamento, a SAGA não verificou a regularidade fiscal, idoneidade e credenciais das suas empresas fornecedores,





comprovado pelo fato de que o fornecedor Eide Adriana Mendes da Silva – ME não estava apto a contratar junto à prefeitura, pois não estava quite com o fisco municipal de Pedra Preta, não possuindo certidão negativa; - a empresa Irema Borges de Souza foi credenciada junto à SAGA, à época, mesmo tendo sido aberto em 27/05/2019, sendo que essa empresa pertence ao ex-Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas (foi secretário até 16/05/2019) e que a primeira venda de peças efetuada pela empresa foi para a prefeitura, vendendo R\$ 10.470,00 em peças à prefeitura, referente a uma motoniveladora caterpillar 120k, conforme Nota Fiscal nº 000.000.001/2019, de 01/08/2019 (fl. 123 do documento digital nº 149958/2019). Já na data de 07/10/2019, por meio da Nota Fiscal nº 9/2019, foram adquiridas peças para a mesma motoniveladora no valor de R\$ 23.229,99 (fl. 125 do documento digital nº 149958/2019). A Nota Fiscal de serviços nº 2/2019 de 27/07/2019 foi emitida para prefeitura, no valor de R\$ 6.400,00, sem identificação do veículo consertado (fls. 132 do documento digital nº 149958/2019); - diversas empresas credenciadas não possuem endereço no município de Pedra Preta, sendo que as empresas Eide Adriana Mendes da Silva - ME e a empresa Irema Borges de Souza (esta última pertencente ao ex-secretário Iremar), estão inadimplentes perante o fisco municipal de Pedra Preta;

- empresa Gatel Comércio e Representações (CORREA E MACIEL LTDA), CNPJ 09.223.352/0001-80, encontra-se inapta desde 2018, conforme dados no website da Receita Federal, e não poderia comercializar junto à prefeitura

(Relatório técnico preliminar, documento digital nº 156738/2021, fls. 32-34);

29. Instado a se manifestar, o Sr. Juvenal Pereira Brito, em apertada síntese, alegou não possuir responsabilidade sobre este achado diante das delegações das funções aos secretários municipais.

30. Em análise defensiva, a equipe técnica manteve o apontamento em relação ao Sr. Juvenal Pereira Brito, pois, como ex-prefeito, também era responsável pela prática de atos de gestão.

31. O Sr. Semy Mendes de Freitas mencionou que é professor aposentado, que iniciou sua vida pública em 1989 e, desde então, tem trilhado seu caminho de maneira honesta. Alegou que, no presente caso, o que se aponta são falhas ocorridas no Setor de Frotas, órgão independente, ligado a Secretaria Geral de Coordenação Administrativa Municipal, com gestor nomeado e em atividade no cargo.

32. Citou que sua função, como secretário, limita-se ao memorando solicitando uma ou outra peça ou serviços, ou na questão do combustível, através de





requisição juntamente como comprovante de abastecimento assinado pelo motorista.

33. Quanto as peças e serviços solicitadas pela secretaria, informou que foram solicitadas pelo mecânico da prefeitura e o chefe do transporte de sua confiança.

34. Em **análise conclusiva**, a **Secex** manteve o apontamento em face do Sr. Semy, pois a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas do Contrato nº 19/2019.

35. A Sra. **Stephany Paiva Damascena** citou que, diante das várias recomendações dos órgãos de controle interno e externo, a Prefeitura Municipal, no exercício de 2018, criou por meio da Secretaria Geral de Coordenação Administrativa, o Departamento de Gestão de Frotas e, ainda, criou a função gratificada de Gestor de Frotas, por meio da Lei Municipal nº 1.033/2018, alegando que cabia ao respectivo Departamento de Gestão de Frotas e Secretaria Geral de Administração, o controle dos gastos com manutenção da frota municipal.

36. Afirmou que todo o processo de contratação foi realizado pela Secretaria Geral de Coordenação Administrativa, autorizado e homologado pelo ordenador de despesa, não cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, inclusive as demais secretarias, qualquer participação na referida contratação, sendo que a responsabilização não deve recair sobre o agente público que não participara da contratação, controle e gerenciamento dos serviços contratados por outros.

37. Mencionou que após a elaboração do Relatório do Fiscal de Contrato, os documentos eram devolvidos ao setor de compras que encaminhava para a Secretaria de Finanças, responsável pela regular liquidação de despesa e posterior pagamento.

38. A **unidade instrutiva** refutou a argumentação defensiva e manteve a irregularidade em face da Sra. Stephany, pois a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas.

39. Os Srs. **Hernane Carneiro Gomes** e **Waldemar Chaves de Freitas** apresentaram defesa conjunta. Alegaram que não houve a individualização das condutas ditas como irregulares, impossibilitando a defesa plena.





40. Apresentaram argumentação semelhante a defesa da Sra. Stephany, mencionando que não podem ser responsabilizados por terem se utilizado de contrato administrativo que estava vigente e válido, devendo ser responsabilizado o gestor de frotas.

41. A **equipe técnica** rechaçou a tese defensiva e manteve a irregularidade em face dos Srs. Hernane e Waldemar, pois não foram apresentados aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas.

42. A Sra. **Elma Lopes da Costa** defendeu que a Secretaria de Coordenação Administrativa teria informado como se daria o acompanhamento do termo contratual, esclarecendo que na prefeitura haveria um servidor designado para o controle e gestão da frota, sendo que a **equipe técnica, quando da análise defensiva**, manteve o apontamento pelos mesmos argumentos apresentados na análise das defesas anteriores já citados.

43. O Sr. **Antonio Azevedo** citou que foi nomeado como Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas no dia 26/09/2019, data em que passou a ser responsável pelas solicitações das despesas em questão e que deu continuidade ao formato já existente, uma vez que a Administração estava satisfeita com os resultados.

44. Alegou que não era sua responsabilidade verificar a regularidade fiscal dos fornecedores, valores pagos à SAGA, valores líquidos recebidos pelos fornecedores e valores orçados, nem analisar os processos de despesas, quanto aos aspectos da legalidade, economicidade e se a proposta vencedora foi a melhor para a administração.

45. Defendeu que após a solicitação dos reparos e os serviços feitos, e, tendo em vista que o fiscal do contrato emite relatório afirmando a regularidade da execução contratual, não pode prosperar a afirmação de que houve dano ao erário no valor das despesas pagas, sendo que o processamento da despesa era realizado em outro setor.

46. **A par das argumentações, a equipe técnica manteve o apontamento sob**





os mesmos fundamentos já expostos na análise das defesas anteriores.

47. O Sr. **Iremá Borges de Souza** defendeu que os processos de aquisições relativos à frota municipal eram e ainda são de responsabilidade do setor de frotas do município de Pedra Preta, o qual é subordinado à Secretaria Geral de Coordenação Administrativa Municipal, tendo servidor nomeado como gestor de frotas, aduzindo a necessidade de citação do referido servidor para prestar esclarecimentos e até mesmo ser responsabilizado.

48. Citou que nunca foi exigido do Secretário de Viação e Obras Públicas, e talvez de nenhum outro Secretário, que ele, o Secretário, conferisse peça por peça, se foram realmente entregues e instaladas nos veículos, em conformidade com os memorandos por ele expedidos, vez que para isso, com base no princípio da segregação de funções, existia um servidor responsável pelas cotações e aquisições, o Senhor AMARO FILHO, e também um fiscal de contratos, o Senhor CLÁUDIO GONÇALVES DA CRUZ, responsável por conferir e confirmar se o item foi realmente adquirido e se estava de acordo com a solicitação do Secretário.

49. A **equipe técnica** manteve a irregularidade sob os mesmos fundamentos já expostos na análise das defesas anteriores.

50. A empresa **SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda** defendeu a sua ilegitimidade no polo passivo quanto a esta irregularidade citando que após a fase de liquidação, com o devido atesto do produto ou do serviço recebido, pelo fiscal competente, é que nasce o dever de pagamento por parte da administração pública, sob pena de enriquecimento ilícito, sendo que a liquidação da despesa é responsabilidade do fiscal de contrato.

51. Em seguida, trouxe explanação sobre o contrato de intermediação/quarteirização, defendendo a legalidade da contratação.

52. Quanto aos rastreadores veiculares citados como não instalados e utilizados, mencionou que foram instalados e estavam em perfeito funcionamento de junho a dezembro de 2019.





53. Em **relatório técnico de defesa**, os *experts* refutaram a tese de ilegitimidade passiva recapitulando ainda a responsabilização atribuída à empresa contratada em sede de relatório preliminar e manteve a irregularidade, conforme abaixo:

(...)

Feita esta consideração, expõe-se que os argumentos da defesa não merecem prosperar. A defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de comprovar a regular liquidação de despesas referente ao Contrato nº 19/2019, SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32. Portanto, esta equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, reitera todo o disposto no item 4.2.1.1 Achado de auditoria n. 2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021).

Reforça-se que a equipe de técnica, em sede de Relatório Técnico Preliminar, para verificar se o sistema de rastreamento seria útil em 2019, foram solicitados os relatórios desse módulo, de modo a justificar a inserção desse serviço de rastreamento na solicitação de contratação. Todavia, não foram comprovadas quaisquer utilizações dos relatórios de rastreamento de veículos em 2019, já que tais relatórios não foram encontrados nos arquivos da prefeitura, nem físicos e nem digitais.

Posto isso, a defesa argumentar, no item 2.2.3 de sua manifestação - Da utilização do Sistema de Rastreio Veicular, que não procede a afirmação da equipe técnica do TCE-MT, em sede de Relatório Técnico Preliminar, de que o sistema de rastreio veicular teria sido instalado e utilizado pelo Município de Pedra Preta – MT é inadmissível. O relatório anexado à manifestação da defesa, que teria sido extraído do sistema de gerenciamento não possui o condão de comprovar que os rastreadores estariam instalados e em perfeito funcionamento no período de junho a dezembro de 2019 nos veículos citados. Explica-se: a defesa trouxe aos autos tabela com placa, localização, data, id_device, latitude e longitude de veículos, contudo, não foi uma tabela que já estava à disposição da equipe de auditoria quando solicitado. Para comprovar que o rastreamento fora feito nos veículos da Prefeitura, seria imperioso a esta equipe técnica ter acesso à visualização do sistema de rastreamento com login e senha de acesso ao software.

Desse modo, poder-se-ia verificar se os números de id-device de fato são dos veículos mencionados. A forma como consta na manifestação, uma tabela com informações, não é prova de que o rastreamento ocorreu, menos ainda nos moldes contratuais.

Considerando-se todo o exposto, o disposto no item 4.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021) e o fato da defesa não ter trazido nenhuma informação nova, capaz de comprovar a regularidade de despesas e afastar o exposto no Achado de auditoria n. 2, MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA A EMPRESA SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

(Relatório técnico de defesa – documento digital nº 499889/2024, fls. 77-79)





54. **Pois bem.**

55. Como é sabido, o pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade verificar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos.

56. O atesto, por sua vez, é o ato praticado pelo servidor por meio da aposição de assinatura em documentos fiscais e comprovantes que certificam a realização do objeto contratado. Tem o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, liberando o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado e tem previsão no inciso II, do artigo 73, da Lei nº 8.666/93.

57. Outrossim, os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, afirmam que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

58. Ademais, verifica-se que, no presente feito, foram apresentadas diversas inconsistências e ilegalidades, que, em grande parte das defesas apresentadas, foram inclusive reconhecidas pelos responsáveis, sendo que nenhuma providência efetiva foi anotada no sentido de registrar o fato, cuja anotação era determinada pelo artigo 67, §1º da Lei 8.666/93, a saber: “O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados”.

59. Assim agindo os responsáveis incorreram em erro grosseiro, na medida em que qualquer indivíduo, antes de receber um produto ou efetuar o pagamento de alta quantia a um fornecedor, efetua a sua devida conferência, registrando eventuais falhas, a fim de se resguardar posteriormente.

60. Salienta-se ainda que, como citado pelos *experts*, a citada contratação já foi objeto de análise por esta Casa de Contas, através do Processo nº 21.852-9/2019,





sendo decidido pela sua irregularidade.

61. Ademais, não cabe aqui qualquer afastamento das responsabilidades atribuídas aos gestores (ordenadores de despesas) e da empresa contratada, consoante amplamente demonstrado pela equipe técnica e amparada pela legislação desta Casa de Contas, conforme art. 1º, §3º c/c art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008 e Art. 1º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como pela jurisprudência deste Tribunal:

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Designação de fiscal e liquidação de despesa. Erro grosseiro. 1) Configura erro grosseiro (art. 28, LINDB), do ordenador de despesas, não designar servidor para fiscalização de execução contratual e não verificar a regularidade da respectiva liquidação da despesa ao promover o pagamento, sob risco de operar-se remuneração por um objeto que não apresente a quantidade e/ou a qualidade conforme o contratado, passível de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas. 2) O erro grosseiro ocorre sempre que a conduta do agente público, sem justificativa plausível e de forma extraordinária, distancia-se dos padrões legais e éticos. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 81/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 13/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 368547/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 82, jan/fev/2023).

Responsabilidade. Ordenadora de despesas. Despesa. Notas fiscais e ordens de serviço inconsistentes. Embora os servidores que acompanham a execução contratual e a respectiva liquidação da despesa devam responder individualmente por seus atos, a ordenadora da despesa não pode se eximir da responsabilidade pelo pagamento com base em notas fiscais, ainda que atestadas, e ordens de serviços dotadas de inconsistências que maculam o respectivo processo administrativo. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 43/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 06/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 86010/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 82, jan/fev/2023).

62. Ademais, a existência do cargo de gerente de frotas não tem o condão de eximir a responsabilidade dos secretários e prefeito em suas atribuições.

63. Por todo o exposto, este *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade JB03** atribuída aos responsáveis, bem como pela **imputação de débito, de modo solidário, com determinação de restituição ao erário no valor total de R\$ 648.663,32, conforme quadro abaixo:**





Responsável	Período	Dano ao erário (R\$)
1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	01/01/2019 a 11/05/2019 e 12/06/2019 a 31/12/2019	R\$ 648.663,32 (de forma solidária aos demais responsáveis)
2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 648.663,32 (de forma solidária aos demais responsáveis)
3. Sr. Semy Mendes de Freitas, Secretário Municipal de Educação	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 326.517,10
4. Sra. Stephany Paiva Damascena, Secretária Municipal de Saúde	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 121.903,44
5. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Agricultura	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 901,85
6. Elma Lopes da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 9.311,00
7. Antônio Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 10.919,25
8. Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 20.694,95
9. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 158.415,73
10. Empresa Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática LTDA – Contrato nº 019/2019 (representante legal Sra. Eleide Maria Correa)		R\$ 648.663,32

64. Além da condenação acima exposta, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa proporcional ao dano nos termos do artigo 328 do RITCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), aos responsáveis: Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT; Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças; Sr. Semy Mendes de Freitas, Secretário Municipal de Educação; Sra. Stephany Paiva Damascena, Secretária Municipal de Agricultura; Sra. Elma Lopes da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social R; Sr. Antônio Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras; Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras; Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa; e empresa SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda.

65. Outrossim, opina-se pela emissão de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT para que somente realize o pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas a partir da sua regular liquidação, em atenção ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.





66. Por fim, em observância ao disposto no art. 202, parágrafo único, do RITCEMT, opina-se pela **remessa dos autos ao Ministério Públco Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.**

2.1.3. Do Achado nº 03

Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito), Waldemar Chaves de Freitas (Secretário Municipal de Finanças), Antônio Azevedo (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), Iremá Borges de Sozua (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), Hernane Carneiro Gomes (Secretário-Geral de Coordenação Administrativa) e Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPER VALE).

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

Achado nº 03 – Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPER VALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993 (ITEM 4.2.2.1).

67. Segundo relatório técnico preliminar, a Prefeitura Municipal de Pedra Preta realizou adesão nº 0072018 à ARP do Pregão Presencial nº 57/2018, processo de compras nº 206/2018 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT, Registro de Preço para futura e eventual contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias, visando atender às necessidades das secretarias do município.

68. Verificou-se que, a partir da referida adesão, a prefeitura realizou pagamentos para a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPER VALE), referente ao período de janeiro a dezembro/2019, cujo credor foi contratado para a prestação de serviços de manutenção e conservação, com serviços de auxiliares de manutenção e conservação para executarem serviços gerais, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras, no perímetro urbano de Pedra Preta, ao valor de R\$ 14,23 a hora trabalhada.

69. Citou que o valor liquidado/pago para COOPER VALE em 2019 totalizou R\$ 410.975,33, equivalente a 28.880,91 horas. No entanto, a folha bruta de pagamento dos cooperados que prestaram serviços à Secretaria Municipal de Obras Públicas





totalizou a importância de R\$ 265.079,86, o que equivaleria a 18.628,24 horas efetivamente trabalhadas.

70. Ressaltou ainda que as folhas de pagamentos com a demonstração das horas trabalhadas da COOPER VALE não foram anexadas aos processos de despesas da prefeitura. Todavia, tais documentos comprobatórios deveriam ter sido exigidos pelos responsáveis, a fim de que a despesa fosse comprovada adequadamente, identificando um dispêndio caracterizado como superfaturamento de R\$ 145.895,49 referentes a 2019, os quais foram pagos indevidamente à COOPER VALE por horas não trabalhadas pelos funcionários da cooperativa, correspondente a 35,50% superior ao devido, referente ao exercício de 2019.

71. Citado, o Sr. Juvenal Pereira Brito, em apertada síntese, mencionou que todos os processos de despesas são devidamente formalizados, sendo que os empenhos foram realizados ao fornecedor devidamente habilitado com as devidas liquidações no verso das notas fiscais homologados pelo servidor habilitado, alegando ainda que houve a participação de vários servidores não podendo responsabilizar o prefeito pelos atos de terceiros.

72. A equipe técnica refutou a argumentação defensiva e manteve a irregularidade, pois o gestor não comprovou a ausência de superfaturamento referente ao contrato 03/2019.

73. Os Srs. Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas, em defesa conjunta, alegaram ilegitimidade passiva, que não houve quaisquer atos ditos como irregulares e/ou ímpuros da parte dos peticionantes, eis que simplesmente exerceram as atribuições de seus cargos, sendo que a simples posição de autoridade no comando do Poder Executivo Municipal não impõe, necessária e automaticamente, responsabilidade jurídica pelos erros administrativos praticados por terceiros.

74. Na sequência, sustentam a ilegitimidade passiva e que, no exercício de suas funções como gestores, as participações no ciclo da despesa pública só se deram após o regular processamento do feito, após verificarem que os procedimentos administrativos haviam transitado por uma cadeia estrutural de servidores.





75. Discordam da metodologia utilizada para o cálculo do valor atribuído como dano, tendo em vista que foi considerado pela diferença nominal entre o montante pago a cooperativa pela prefeitura e as horas adimplidas pela cooperativa a seus cooperados.

76. A **Secex**, por sua vez, refutou as alegações defensivas e manteve a irregularidade e a responsabilização, reiterando a individualização das condutas feitas no relatório técnico preliminar.

77. O Sr. **Antônio Azevedo**, reiterou as argumentações expostas na defesa do achado nº 02, mencionando, em síntese, que, em relação aos serviços em questão, deu continuidade ao formato já existente, uma vez que aquele era o fluxo natural adotado pela administração, sendo que os serviços eram fiscalizados pelo fiscal de contrato designado pela administração e que não competia ao Secretário de Viação e Obras Públicas controlar pessoalmente o quantitativo de horas trabalhadas pelos cooperados.

78. A par das argumentações, a unidade instrutiva manteve a irregularidade em face do Sr. Antônio.

79. O Sr. **Iremá Borges de Souza** informou que sempre que surgia necessidade de realização de serviços que podiam ser realizados pela COOPER VALE, solicitava da cooperativa que enviasse a quantidade necessária de cooperados para o atendimento da demanda e que os serviços eram fiscalizados por fiscal de contrato designado pela administração, sendo que não competia a ele o controle pessoal do quantitativo de horas trabalhadas pelos cooperados.

80. Mencionou ainda que “com o serviço realizado e com devida aprovação pelo fiscal do contrato, não restava ao Senhor Iremá outra conduta a não ser a de atestar a nota para que a cooperativa pudesse receber”.

81. Em **relatório técnico de defesa**, a unidade técnica manteve a irregularidade em face do Sr. Iremá.





82. A Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (COOPER VALE) discorda do apontamento, citando que todos os serviços foram prestados a contento, sendo que todas as horas efetivamente pagas foram trabalhadas.

83. Alegou que os auditores se basearam no relatório de auditoria da CGM de Pedra Preta, que, por sua vez, elaborou planilha utilizando método de cálculo equivocado para aferir as horas trabalhadas pela cooperativa com os valores pagos pela prefeitura.

84. Citou que o referido relatório considerou o valor total pago e dividiu pelo valor da hora, concluindo que teria mais horas pagas do que efetivamente trabalhadas, no entanto, esclareceu que além do repasse mensal ao prestador de serviços, a cooperativa possui outras obrigações, que faz com que o valor da hora repassado ao associado seja obrigatoriamente distinto do valor cobrado do tomador de serviço/contratante.

85. Mencionou que, além do valor de contribuição ao INSS (20%) sobre o repasse ao associado, a cooperativa faz o provisionamento do adiantamento de sobras, pago no mês de dezembro de todo ano, há também a distribuição das sobras da cooperativa, além do pagamento de impostos, encargos, custos administrativos e indiretos (EPI's, uniformes, aluguel do escritório, funcionários, frete etc.), sendo que esses valores não estão presentes em relatórios da cooperativa e não integram o processo de pagamento, mas eles estão englobados nos preços ofertados quando se participa de licitação pública.

86. Em análise defensiva, a unidade instrutiva rechaçou as teses defensivas e manteve a irregularidade, conforme trechos transcritos abaixo:

(...)

Considerando-se todo o regramento estabelecido no Contrato acima, explica-se que aduz razão a defesa explicar que "além do repasse mensal ao prestador de serviços, a Cooperativa possuiria outras obrigações que fariam com que o valor da hora repassado ao associado fosse, obrigatoriamente, distinto do cobrado do tomador de serviço/contratante". O Contrato nº 003/2019 é claro ao dispor nos itens 3.6 e 3.27, na tabela acima evidenciados, que existem outras despesas que a COOPER VALE teria a obrigação de assumir para fins de execução





contratual. Portanto, utilizar o valor bruto pago aos cooperados (prestadores de serviços que executavam o Contrato) e dividi-lo pelo valor da hora contratada não é cálculo apropriado para afirmar que houve superfaturamento.

Contudo, da mesma forma, é inadmissível a defesa expressar de forma vaga, sem apresentar documentos probatórios, que o provisionamento de sobras, valor de contribuição ao INSS, de 20% sobre o repasse ao associado (conforme Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 25 de maio de 2015), custos administrativos e indiretos como EPI'S, uniformes, aluguel do escritório, funcionários, frete, etc, teriam o condão de sanar a irregularidade e, por conseguinte, o ressarcimento de pagamentos de despesas irregulares e lesivas no valor de R\$ R\$ 145.895,49.

Neste ponto, explica-se, por partes, a realidade dos fatos.

I – O valor de contribuição do INSS, de 20% sobre o repasse ao associado (conforme Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 25 de maio de 2015), diz respeito ao valor da alíquota de INSS de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço à empresa ou a pessoa física por intermédio de cooperativa de trabalho. Ou seja, a COOPER VALE recolheu esse valor do trabalhador para fins de repassá-lo à Previdência, descontou esse valor no salário pago, fato comprovado pelas planilhas de controle de fechamento e recibos de repasse de produção cooperativista (Documento do Control – P nº 150189/2021). Portanto, não há que se falar que foi uma despesa a mais assumida pela COOPER VALE que justificaria o ressarcimento do valor apontado. Pelo contrário, conforme os itens 3.25, 7.2 e 7.10, todos do Contrato nº 003/2019, a Cooperativa deveria apresentar comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, devidamente quitada, referente ao mês imediatamente anterior, e que foi descontada do salário do cooperado.

Esta equipe técnica não verificou nestes autos de n. 85200/2020 comprovantes de guias de recolhimento da contribuição previdenciária, descontados do trabalhador, e que deveriam ter sido quitados pela COOPER VALE.

Nesse sentido, reforça-se o teor do ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, de 25/05/2015, que foi alterado e passou a vigorar com nova redação dada pelo ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1, de 23/01/2017.

Art. 1º A alíquota da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa ou a pessoa física por intermédio de cooperativa de trabalho é de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição definido pelo inciso III ou sobre a remuneração apurada na forma prevista no § 11, ambos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)

O item 3.28 estabelece que a COOPER VALE deveria fornecer uniformes aos trabalhadores que prestaram serviços junto ao Município, contudo, nestes autos, não existem documentos que comprovem a suposta aquisição de uniformes. A Cooperativa alega o pagamento de despesas, porém, não traz aos autos comprovantes das despesas que diz ter assumido. Aliás, apresentar comprovante de despesa é obrigação constante do item 3.6 do Contrato nº 003/2019.

No tocante ao provisionamento de sobras, que seria pago no mês de dezembro de todo ano (os comprovantes estariam em anexo) e da





distribuição de sobras da cooperativa, realizada após 31 de março de cada ano (os comprovantes também estariam em anexo), esta equipe técnica não acolhe os argumentos. Explica-se: os comprovantes das sobras que seriam pertinentes ao ano de 2019, objeto de análise nestes autos, perfazem o valor de R\$ 6.207,33 (seis mil, duzentos e sete reais e trinta e três centavos). Ainda assim, os pagamentos das sobras constantes nas páginas 23 e 27 da manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 83832/2022, p. 23 e 27) são comprovantes provisórios de depósito de cheque. Portanto, não há que se ter certeza do efetivo pagamento dos mesmos.

Considerando-se todo o exposto, a ausência de documentos probatórios do pagamento de despesas por parte da COOPER VALE, reafirma-se os exatos termos do Achado de auditoria n. 3 (item 4.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar – Documento do Control – P nº 156738/2021) e, assim, MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE PARA A COOPERATIVA COOPER VALE.

(Relatório técnico de defesa – documento digital nº 499889/2024, fls. 105-107)

87. Com razão os *experts*.

88. Isto porque, conforme consta dos autos, o cerne da presente irregularidade consubstancia-se na diferença dos valores auferidos como devidos pela auditoria realizada pela controladoria interna da prefeitura municipal de Pedra Preta, tendo seu entendimento ratificado pela equipe técnica deste Tribunal, e o valor entendido como devido pela COOPER VALE.

89. As inconsistências foram apontadas a partir do valor total pago (R\$ 410.975,33, equivalente a 28.880,91 horas), que, ao dividir pelo custo da hora estabelecido em contrato (R\$ 14,23), representou o superfaturamento no valor de R\$ 145.895,49, tendo em vista que a folha bruta de pagamento dos cooperados que prestaram serviços à Secretaria Municipal de Obras Públicas totalizou a importância de R\$ 265.079,86, o que equivale a 18.628,24 horas efetivamente trabalhadas da cooperativa COOPER VALE.

90. Em que pese ser razoável admitir que utilizar o valor total pago aos cooperados (prestadores de serviços que executavam o contrato) e dividi-lo pelo valor da hora contratada não é cálculo apropriado para afirmar que houve superfaturamento, não há como acatar os argumentos defensivos expressos apenas como alegações, sem apresentar documentos probatórios, de que o provisionamento de sobras, valor de contribuição ao INSS (20%) sobre o repasse ao associado, custos administrativos e

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





indiretos como EPI'S, Uniformes, aluguel de escritório, funcionários, frete, etc, teriam o condão de sanar a irregularidade.

91. Como bem citado pela equipe técnica, por exemplo, o valor de contribuição do INSS (20%) se refere ao valor da alíquota de INSS de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço à empresa ou a pessoa física por intermédio de cooperativa de trabalho, ou seja, a COOPER VALE recolheu esse valor do trabalhador para repassá-lo à previdência, descontando do valor no salário pago, não sendo uma despesa a mais assumida pela COOPER VALE.

92. Ademais, quanto às demais despesas alegadas (EPI's, uniformes, entre outros), conforme previsão contratual exposta no relatório técnico de defesa, deveriam ter sido apresentados os comprovantes, contudo, no presente caso, não se constatou qualquer comprovação.

93. Assim, concordando com os argumentos da equipe técnica e diante da ausência de documentos probatórios do pagamento de despesas da COOPER VALE, **manifestamos pela manutenção da irregularidade JB02.**

94. Ademais, não há que se falar em qualquer afastamento de responsabilidade suscitadas nas defesas, diante da comprovada atuação dos gestores e da cooperativa nas despesas em análise e entendimento desta Casa de Contas:

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Designação de fiscal e liquidação de despesa. Erro grosseiro. 1) Configura erro grosseiro (art. 28, LINDB), do ordenador de despesas, não designar servidor para fiscalização de execução contratual e não verificar a regularidade da respectiva liquidação da despesa ao promover o pagamento, sob risco de operar-se remuneração por um objeto que não apresente a quantidade e/ou a qualidade conforme o contratado, passível de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas. 2) O erro grosseiro ocorre sempre que a conduta do agente público, sem justificativa plausível e de forma extraordinária, distancia-se dos padrões legais e éticos. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 81/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 13/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 368547/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 82, jan/fev/2023).

Responsabilidade. Ordenadora de despesas. Despesa. Notas fiscais e ordens de serviço inconsistentes. Embora os servidores que acompanham a execução contratual e a respectiva liquidação da despesa devam





responder individualmente por seus atos, a ordenadora da despesa não pode se eximir da responsabilidade pelo pagamento com base em notas fiscais, ainda que atestadas, e ordens de serviços dotadas de inconsistências que maculam o respectivo processo administrativo. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 43/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 06/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 86010/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 82, jan/fev/2023).

Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento decorrente de sobrepreço de itens licitados. Solidariedade. **Empresa contratada.** Agentes públicos responsáveis pela planilha de preços. Respondem, solidariamente, pelo prejuízo ao erário causado por superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens licitados, a empresa contratada e os agentes públicos responsáveis pela formulação da planilha de preços, visto que a obrigação de verificar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado é tanto da Administração Pública quanto da empresa. (...) (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 506/2018-TP. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCEMT em 26/11/2018. Processo nº 9.574-5/2016). (grifei)

95. Por todo o exposto, este *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade JB02** atribuída aos responsáveis, **bem como pela imputação de débito, de modo solidário, com determinação de restituição ao erário no valor total de R\$ 145.895,49, conforme quadro abaixo:**

Responsável	Período	Dano ao erário (R\$)
1. Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	01/01/2019 a 11/05/2019 e 12/06/2019 a 31/12/2019	R\$ 145.895,49 (de forma solidária aos demais responsáveis)
2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 145.895,49 (de forma solidária aos demais responsáveis)
3. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 145.895,49 (de forma solidária aos demais responsáveis)
4. Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 29.988,76
5. Sr. Antônio de Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas	28/06/2019 a 31/12/2019	R\$ 116.606,74
6. Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERAVAL, Contrato nº 003/2019 (representante legal Sr. José Roberto Vieira)		R\$ 145.895,49 (de forma solidária aos demais responsáveis)

96. Além da condenação acima exposta, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de **multa proporcional ao dano** nos termos do artigo 328 do RITCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), aos responsáveis: Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT; Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário





Municipal de Finanças; Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa; Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas; Sr. Antônio de Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas; e Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – COOPERVALE.

2.1.4. Do Achado nº 04

Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito) e Iremá Borges de Souza.

KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Achado nº 04 – Terceirização ilícita de mão de obra prestada por meio do Contrato nº 003/2019, Cooperativa Vale do Teles (COOPER VALE), no valor de R\$ 410.975,33, para contratação de cargos previstos no PCCS e não extintos, contrariando o art. 37, inc. II da Constituição Federal, Resolução de Consulta 29/2013 TCE/MT e Lei Complementar Municipal nº 16/2014 (ITEM 4.2.2.2).

97. Consoante relatório técnico preliminar, a mão de obra utilizada para prestação de serviços à Secretaria de Viação e Obras Públicas de Pedra Preta/MT, por meio da Cooperativa de Trabalho de Viação Obras Públicas (COOPER VALE), no valor de R\$ 410.975,33, contrato nº 003/2019 (já descrito no achado anterior), refere-se às funções inerentes ao cargo de auxiliar de obras e serviços urbanos e auxiliar de serviços gerais, conforme delineado nos art. 10 e 11 da Lei Complementar Municipal nº 16/2014 (PCCS).

98. Em sua defesa, o Sr. Juvenal Pereira Brito alega sua ilegitimidade passiva no presente achado, tendo em vista que na Prefeitura Municipal de Pedra Preta possui a Secretaria Municipal de Administração, órgão encarregado de dar cumprimento aos atos de pessoal e que não ficou demonstrado em nenhum momento indícios de participação ou indicação de seu nome neste apontamento.

99. O Sr. Iremá Borges de Souza reconhece a irregularidade, no entanto, requer a retirada de seu nome no polo passivo deste achado, senão vejamos:

(...)

Inegável que a terceirização em análise contraria a legislação vigente. Porém, como já mencionado alhures, todas as despesas continuadas, na Prefeitura de Pedra Preta, passavam pelo crivo da Secretaria Municipal de Administração, que decidia acerca da contratação e determinava ao setor de compras a tomada de providências para que fosse contratada a solução escolhida, sem a participação do Secretário de Viação e Obras Públicas.





No caso em exame, o Contrato nº 3/2019, é datado de 3 de janeiro de 2019, e o pedido de contratação de pessoal para a execução de serviços gerais, assinado por Iremá Borges de Souza é datado de 4 de janeiro de 2019. Ou seja, a contratação ocorreu antes do pedido, ficando assim, devidamente provado que a Contratação da Cooperativa COOPER VALE não foi demandada pelo então Secretário, e que o pedido por ele assinado pode ser uma forma encontrada pela Administração para tentar dar ares de legalidade ao processo, em que pese terem se esquecido de ajustarem a data, vez que o texto constante da demanda se utiliza de expressões técnicas que jamais seriam empregadas pelo Senhor Iremá Borges, pessoa leiga.

Diante do exposto, reafirma o Senhor Iremá Borges, que em Pedra Preta, toda a questão referente à servidores públicos, concursos, testes seletivos ou terceirização de mão de obra, não cabiam ao Secretário de Viação e Obras Públicas, sendo sempre definidos pela Administração, razão pela qual, em que pese ter assinado a justificativa para que fosse contratadas pessoas para os serviços gerais, o fez sem saber que tal documento seria utilizado para fundamentar uma contratação que estava em desacordo com a legislação, e que na verdade já tinha sido concretizada. Quando demandou a contratação, o fez pensando apenas no suprimento da mão de obra faltante.

(Defesa – Documento digital nº 251076/2023, fls. 10-11)

100. A equipe técnica, por sua vez, manteve a irregularidade para ambos os responsáveis, citando que a defesa não trouxe aos autos alegações e documentos probatórios capazes de sanar a irregularidade do Achado de auditoria n. 4 e, em relação a alegação de que o Sr. Iremá teria assinado o pedido de contratação de pessoal, em 04/01/2019, sem entender o contexto no qual era feita a solicitação, informou que em 30/11/2018, foi nomeado para ocupar o cargo em comissão de Secretário Municipal de Limpeza e Serviços Urbanos (Portaria nº 584/2018).

101. Assiste razão a unidade instrutiva.

102. Isto porque, conquanto seja lícita a terceirização de atividades ligadas as funções operacionais da Administração, por força do §7º do art. 10 do Decreto nº. 200/67, essa não está autorizada a proceder tais contratações nas hipóteses de preenchimento de vagas já existentes no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do órgão fiscalizado⁴, até porque, nesses casos, incorre burla ao

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo Atlas, 2012, p.185 e 184: "No que concernente aos contratos de serviços, é oportuno tecer breve consideração sobre a terceirização de atividades pela Administração. É inteiramente legítimo que o Estado delegue a terceiros algumas de suas atividades -meio, contratando diretamente com a sociedade





mandamento constitucional prescrito no inciso II do art. 37 da Magna Carta.

103. Sobre o tema, vale reforçar que a regra inserida no ordenamento jurídico-administrativo, para provimento dos cargos vagos, prescreve como requisito essencial à regularidade do ato a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88), sendo excetuadas as hipóteses de nomeações para cargos em comissão (art. 37, V, CF/88) e de contratação por tempo determinado, para atendimento de uma demanda temporária (art. 37, IX, CF/88), senão vejamos os termos das mencionadas normativas:

Decreto-lei nº. 200/1967:

"Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. (...)

§7º. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução."

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos

previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

empresária, a qual os empregados pertencem. É o caso dos serviços de conservação e limpeza e de vigilância. Aqui, trata-se de terceirização lícita. Vedado se afigura, entretanto, que delegue atividades-fim, como é o caso de funções institucionais e próprias dos órgãos públicos. Nesse caso, a Administração simula a intermediação de mão de obra, numa evidente contratação de locação de serviços individuais e, com isso, procede a recrutamento ilegal de servidores (terceirização ilícita). Em várias ocasiões, esse tipo de contratação tem sido anulado pelos órgãos de controle, inclusive pelos tribunais de contas."





104. No entanto, não se pode olvidar que, apesar da omissão do constituinte, é pacífico na doutrina⁵ e na jurisprudência⁶ a permissão dada aos Administradores Públicos para aquisição de serviços terceirizados, desde que esses contemplem apenas atividades necessárias à satisfação dos interesses da Administração, em apoio ao exercício de suas atribuições institucionais, como, inclusive, orienta a posição exarada por esta Corte, na Resolução de Consulta TCE/MT nº. 29/2013-TP:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. (...).

105. Corrobora-se com este entendimento a jurisprudência desta Casa de Contas:

Contrato. Terceirização ilícita. Cooperativa de trabalho. Substituição de servidores efetivos.

A contratação de serviços de Cooperativas de Trabalho para suprir atividades típicas e finalísticas, que devem ser desenvolvidas por servidores efetivos, contempladas em cargos inseridos em Planos de Cargos, Carreiras e Salários de servidores (PCCS), viola o princípio do concurso público previsto no inciso II do art. 37 da CF/88.

(Acórdão nº: 221/2017 - TRIBUNAL PLENO, Julgado em: 23/05/2017, Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI, Processo Nº: 170100/2016)

106. No caso em questão e, conforme reconhecido pela defesa do Sr. Iremá, a mão de obra utilizada para prestação de serviços à Secretaria de Viação e Obras Públicas de Pedra Preta, por meio da COOPER VALE (Contrato nº 003/2019), refere-se

⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 239: "A locação de serviços tem por objeto determinada atividade que não é atribuída ao Estado como serviço público e que ele exerce apenas em caráter acessório ou complementar da atividade-fim, que é o serviço público."

⁶ TCU: Acórdão 391/2009 – Plenário; Acórdão 71/2003 – Plenário; Acórdão nº. 265/2010 – Plenário.





às funções inerentes ao cargo de auxiliar de obras e serviços urbanos e auxiliar de serviços gerais, conforme previsto nos arts. 10 e 11 da Lei Complementar Municipal nº 16/2014 (PCCS), conforme exposto no relatório técnico preliminar (doc. digital nº 156738/2021, às fls. 41-42).

107. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela manutenção do Achado nº 04 (KB10), com aplicação de multa aos responsáveis, eis que presente, em concreto, o erro grosseiro em suas condutas, conforme delineado pela equipe técnica na análise de responsabilização (documento digital nº 156023/2021), materializada na clara inobservância dos comandos normativos.

2.1.5. Do Achado nº 05

Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito), Waldemar Chaves de Freitas (Secretário Municipal de Finanças) e Hernane Carneiro Gomes (Secretário-Geral de Coordenação Administrativa)

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Achado nº 05 – Dispêndio irregular de recursos de diárias, suprimentos de fundos e adiantamentos no valor de R\$ 65.606,00, configurando pagamentos de despesas lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37 e 70 da Constituição Federal/ 88 (ITEM 4.2.3.1).

108. De acordo com a equipe técnica, este achado decorre da auditoria interna realizada pela Controladoria Geral do Município de Pedra Preta e consta no Processo Cível nº 1001144-45.2020.8.11.0022 e baseou-se nas diárias, adiantamentos e suprimentos de fundos concedidos e pagos ao Sr. Hernane Carneiro Gomes – Secretário Geral e Coordenador Administrativo (R\$ 35.962,00) e ao Sr. Waldemar Chaves de Freitas – Secretário Municipal de Finanças (R\$ 29.644,00).

109. Verificou-se que nenhuma das prestações de contas do Sr. Hernane Carneiro Gomes são lícitas, pois não foram verificadas, não atendendo à legislação vigente, sendo prestadas com atraso ou não prestadas/não localizadas, destacando que a partir do sexto empenho, o Sr. Hernane não poderia ter recebido recurso de adiantamento e suprimento de fundos, por não ter prestado contas.

110. Mencionou que situação similar ocorreu nas prestações de contas do Sr.





Waldemar Chaves de Freitas, onde nenhuma é lícita, pois não foram verificadas e aprovadas, não atendendo a legislação vigente, sendo prestadas com atraso ou não prestadas/não localizadas, destacando que a partir do quarto empenho o Sr. Waldemar não poderia ter recebido recurso de adiantamento e suprimentos de fundos por não ter prestado contas.

111. Em sua **defesa**, o Sr. Juvenal Pereira Brito alega não possuir legitimidade passiva no presente achado por não ter recebido tais recursos, devendo ser responsabilizados apenas os servidores Waldemar e Hernane.

112. Citou ainda que, ao saber dos desvios, o Ex-Prefeito tomou medidas de afastamento e abertura de procedimento administrativo disciplinar, em face dos servidores e que as prestações de contas são feitas diretamente ao Secretário de Gestão e Coordenação Administrativa, não sendo direcionadas ao Gabinete do prefeito.

113. Os Srs. **Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas** apresentaram defesa conjunta mencionando que não sonegaram as informações e/ou parte dos documentos solicitados pela CGM, pois o Departamento de Contabilidade, após ser oficiado pelo Controlador Interno, encaminhou diversas cópias dos documentos solicitados, entre eles processos de prestação de contas e, na mesma oportunidade, pleiteou a dilação de prazo para a entrega do restante dos processos de prestação, o que não foi concedida.

114. Quanto ao exemplo citado em relatório técnico preliminar, relacionado a compra de flores junto a empresa de propriedade da esposa do Sr. Hernane, justificou-se que se deu em razão de data comemorativa do dia das mulheres, o que é natural em muitos órgãos públicos, e que, à época, a empresa de propriedade da esposa do peticionante era a única empresa do ramo existente na cidade de Pedra Preta.

115. Apresentaram críticas ao controlador interno, alegando que foram solicitados os processos de prestações de contas apenas dos peticionantes, infringindo o princípio da impessoalidade e que o relatório se baseou em documentos incompletos, sendo que a não localização integral dos processos de prestação de contas não conduz obrigatoriamente ao entendimento de que as referidas contas não foram apresentadas.





116. Alegaram ainda que o fato de as contas de governo do referido exercício terem sido aprovadas seria indício de regularidade na referida prestação de contas destas despesas.

117. Defenderam também que, de acordo com a legislação municipal, o prefeito não concederia novas diárias ou suprimentos de fundo se possuísse alguma pendência de prestação de contas.

118. Refutaram que as prestações de contas sejam fraudulentas através de utilização de notas frias e que tais notas frias não foram comprovadas de forma contundente.

119. Discordaram da alegação de utilização irregular de adiantamentos para a realização de despesas que deveriam ser realizadas mediante regular processo de contratação, tendo em vista o valor das aquisições.

120. Por fim, defenderam que não houve qualquer enriquecimento ilícito e a nulidade das auditorias realizadas pela CGM.

121. Em **análise defensiva, a equipe técnica** manteve integralmente a irregularidade, pois os responsáveis não apresentaram qualquer documentação capaz de afastar o apontamento e ratificou todos os termos apresentados em fase preliminar bem como relacionado a responsabilização constante na matriz de responsabilização.

122. Este **Ministério Públco de Conas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

123. Isto porque, conforme consta dos autos, esta irregularidade decorre da concessão, pelo ex-prefeito, de forma irregular, de valores referentes a diárias, adiantamentos e suprimentos de fundos, aos Srs. Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas.

124. Assim, faz-se necessário destacar as normativas legais municipais que regem o tema, conforme a seguir.





125. A Lei 75/1998, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pedra Preta, de suas autarquias e fundações pública, em seus arts. 142 a 150, prevê o seguinte:

Art. 142. O pagamento de Diárias para viagens aos Servidores Municipais só poderão ser efetuados e concedidos, com solicitação expressa do Secretário da pasta onde estiver lotado o Servidor e após anuência do Prefeito Municipal e/ou por autoridade designado pelo mesmo.

§ 1º A concessão de Diárias aos Servidores deverá respeitar o limite de 15 (quinze) Diárias por mês ao mesmo servidor, ressalvado nesta hipótese somente o Prefeito Municipal.

§ 2º Na hipótese de o Servidor retornar à Sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 143. As Diárias serão concedidas por dia de afastamento da Sede do serviço destinado e indenizar o servidor das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção dentro de cada cidade.

Parágrafo único. Quando o deslocamento não exigir pernoite, fora da Sede do Município, a Diária será concedida na razão de 40% (quarenta por cento) do valor, ou seja, Diária especial.

Art. 144. O pagamento das Diárias será feito pelo setor competente, através de Empenhos Ordinários e Cheques nominativos aos Servidores beneficiários obedecendo os seguintes valores descritos abaixo:

I - Quando no Território do Estado, em R\$ 70,00 (setenta reais);

II - Quando fora do Estado em R\$ 90,00 (noventa reais).

Parágrafo único. Os valores acima serão acrescidos em 60% (sessenta por cento) aos Secretários Municipais e Assessores, em 80% (oitenta por cento) ao Vice-Prefeito e, em 100% (cem por cento) ao Prefeito Municipal.

Art. 145. Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos automaticamente a cada 06 (seis) meses pelo IPC do período, desprezando os centavos após a vírgula.

Art. 146. A Diária se completará em um período de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da hora do deslocamento do Servidor da sede do Município.

Art. 147. O servidor que recebeu Diárias e não se afastou da Sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 148. O servidor fica obrigado a apresentar a autoridade concedente e ao Setor Contábil, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após o retorno a Sede do Serviço, Relatório de Viagem, em 03 (três) vias, que terá as seguintes destinações:

I - 1ª Via - Autoridade Concedente;

II - 2ª Via - Ao Setor Financeiro e Contábil, para anexar ao processo de Concessão (grifo);

III - 3ª Via - Do Servidor.

§ 1º O relatório supramencionado deverá ser bem detalhado, pormenorizando o motivo do deslocamento, o resultado do contato estabelecido e outras observações relacionadas à viagem.

§ 2º Fica dispensado da apresentação dos Relatórios de Viagem somente ao Vice-Prefeito e Prefeito Municipal.





§ 3º Ficam os servidores dispensados de apresentação de outros documentos de comprovação de despesas.

Art. 149. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal autorização para pagamento de mais de 15 (quinze) Diárias no mesmo mês, ao mesmo Servidor.

Art. 150. A concessão e o pagamento de Diárias em desacordo com esta Lei, implicará na responsabilidade solidária do Servidor envolvido no Processo. (grifei)

126. A Lei Municipal 664/2012 instituiu o Regime de Suprimento de Fundos e de adiantamento de viagem, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pedra Preta - MT, cujos artigos 2º, 4º, 14, 17 e 18:

Art. 2º O Suprimento de Fundos de que trata esta Lei destina-se ao atendimento das despesas relativas a:

I - Casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou colocar em risco a segurança de pessoas ou valores, em situações ou locais em que o processamento usual possa comprometer o atendimento objetivado;

II - Compra de combustível ou lubrificante, além de eventuais reparos, para veículos oficiais, quando em viagem de serviço;

III - Pagamento de despesas de viagem, diretamente relacionadas ao objeto do serviço, não vinculadas às diárias de alimentação e pousada;

IV - Despesas de pequeno vulto, cujo custo de processamento seja superior ao valor do bem ou serviço pretendido.

Art. 4º. A concessão de Suprimento de Fundos fica restrita:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao Vice-Prefeito;

III - aos Secretários Municipais;

IV - ao servidor diretamente autorizado por qualquer das autoridades anteriores,

e sob sua responsabilidade de prestar contas, receber suprimento para atender despesas excepcionais;

§ 2º. O agente que receber Suprimento de Fundos obriga-se a prestar contas de sua aplicação, sujeitando-se à Tomada de Contas e Procedimento Disciplinar Administrativo, se não o fizer no prazo estabelecido no artigo 14 da presente lei.

Art. 5º Não se concederá Suprimento de Fundos:

I - Aos que tenham incorrido na hipótese do § 4º do artigo anterior;

II - Aos responsáveis por um (01) suprimento em aberto.

Art. 14. O servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias a contar da liberação do recurso para sua utilização, devendo nos 10 dias subsequentes apresentar a prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º, No mês de dezembro de cada exercício todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que período da aplicação não tenha expirado.

Art. 26. O servidor ou autoridade que não tiver a prestação de contas integralmente aprovada pela Fazenda Municipal ficará impedido de requerer e receber qualquer numerário, sob quaisquer das formas de





adiantamento de que trata esta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.
(grifo nosso)

127. A Administração Pública pode realizar a concessão de valores referentes a diárias, adiantamentos e suprimentos de fundos desde que haja lei de regulamentação própria, o que, no presente caso há, conforme exposto acima.

128. Ocorre que o apontamento em questão discute a caracterização de irregularidades graves na ausência de prestação de contas a contento dos referidos recursos.

129. De início, cumpre mencionar que o regime de adiantamento consiste na entrega de determinado valor pela Administração Pública a um servidor para o pagamento de despesas de pequeno vulto e eventuais de pronto pagamento.

130. Esse procedimento está previsto nos artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/64, os quais dispõem que:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

131. As regras gerais da Lei 4.320/64, recepcionada como Lei Complementar pela Constituição de 1988, são de observância obrigatória para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo cada ente regulamentar o seu próprio regime de adiantamento.

132. Esse permissivo, todavia, não pode ocasionar o desvirtuamento da regra geral prevista na Constituição da República para a Administração Pública que é a aquisição de produtos e serviços por meio de procedimento licitatório e o respectivo pagamento das despesas após o regular empenho e liquidação das despesas.

133. Em razão disso, apenas quando as despesas não puderem subordinar-





se ao processo normal de aplicação, em razão da sua natureza excepcional, é que poderão ser pagas por suprimento de fundos.

134. A natureza excepcional dessas despesas também não exime o gestor quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios da isonomia e da aquisição mais vantajosa e econômica.

135. Ademais, não cabe qualquer exclusão das responsabilidades atribuídas pela unidade instrutiva, pois conforme previsto na lei municipal, é de responsabilidade do gestor a concessão dos valores e a prestação de contas cabe aos servidores que recebem os valores, sendo que não poderia ser concedido novos valores enquanto pendente de prestação de contas.

136. Assim, a alegação de que os servidores não possuem os documentos de prestação de contas por terem sido entregues ao setor responsável não merece prosperar, pois, como exemplo das diárias, a Lei 75/1998, em seu art. 148, inciso III, já citado acima estabelece que 01 (uma), dentre as 03 (três) vias necessárias da prestação de contas, deve ficar com o servidor que recebeu os valores.

137. Cita-se ainda o exemplo mencionado pelos *experts* em relatório preliminar, a utilização desses recursos para compra de materiais, que, à época, estava contemplada em Ata de Registro de Preços válida (doc. digital nº 156738/2021, fl. 51).

138. Portanto, resta comprovada a irregularidade na concessão dos valores apontados pela equipe técnica no exercício de 2019, em favor dos Srs. Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas.

139. Assim, este *Parquet de Contas* opina pela **manutenção da irregularidade JB01** atribuída aos responsáveis, bem como pela imputação de débito, de modo solidário, **com determinação de restituição ao erário no valor total de R\$ 145.895,49, conforme quadro abaixo:**

Responsável	Período	Dano ao erário (R\$)
1. Sr. Juvenal Pereira Brito,	01/01/2019 a 11/05/2019 e	R\$ 65.606,00 (de forma solidária)

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT	12/06/2019 a 31/12/2019	aos demais responsáveis)
2. Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 29.644,00
3. Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa	01/01/2019 a 31/12/2019	R\$ 35.962,00

140. Além da condenação acima exposta, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa proporcional ao dano nos termos do artigo 328 do RITCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), aos responsáveis: Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT; Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças; e, Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa.

2.1.6. Do Achado nº 06

Responsável: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito).

DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave 08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

Achado nº 06 – Ausência de responsabilidade na gestão financeira municipal, tendo o ex-prefeito Juvenal Pereira Brito contraído dívida de longo prazo junto à ENERGISA S/A sem autorização legislativa, no valor de R\$ 446.214,78, apurando-se pagamento correspondente a R\$ 202.824,90 em 2019, ocasionando desequilíbrio nas contas públicas, em desobediência ao art. 1º § 1º da LRF e descumprindo o art. 14, inc. II da Lei Orgânica Municipal (ITEM 4.2.4.1)

141. Narra a equipe técnica que a prefeitura municipal de Pedra Preta realizou o parcelamento de dívida com a Energisa S/A sem lei ou decreto autorizando o referido parcelamento, fazendo transparecer tratar-se de pagamento de fatura de energia elétrica de iluminação pública, omitindo o parcelamento, para não evidenciar o pagamento de juros, multas e correções monetárias embutidas no valor pago.

142. Considerando que os comprovantes da confissão de dívida não estavam arquivados na prefeitura, solicitou-se junto à Energisa S/A a documentação comprobatória, sendo disponibilizado o Termo de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/ENERGISA MT, documento Protocolo nº 00700.0411680/2019, assinado pelo ex - gestor, reconhecendo uma dívida perante a ENERGISA S/A no valor de R\$ 421.552,49, cujo pagamento seria em 22 parcelas de R\$ 20.282,49 (documento

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





digital nº 150212/2021). Todavia, o valor total da dívida assumida em 2019 junto à ENERGISA S/A pelo ex-prefeito Juvenal Pereira Brito, com os juros, foi de R\$ 446.214,78, no entanto, não constou qualquer planilha detalhando a origem dos valores, como competência, unidade consumidora, valor do principal, juros, multa e correção monetária, apenas o valor assumido da dívida.

143. Acrescentou-se ainda que não foram localizadas todas as faturas referentes a esse parcelamento.

144. Ressaltou também que na Decisão Administrativa nº 005/2021 foi estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para instauração de procedimento administrativo (PAD), com o fito de apurar os agentes públicos responsáveis pelo não adimplemento das faturas de energia elétricas em tempo hábil, que resultaram no reconhecimento de despesa antieconômica, referente a pagamento de juros, multas e correção monetária, no valor de R\$ 95.927,50 (noventa e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), que deverão ser resarcidos pelos agentes causadores do dano ao erário, nos moldes da Súmula 001, do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

145. Informou ainda que, além dessa dívida, foram apuradas em 2021 dívidas referentes a infrações de trânsito e licenciamentos de veículos dos exercícios de 2016 (e anteriores) a 2020, no valor aproximado de R\$ 200.000,00, sendo que de igual forma à situação da energia elétrica, haverá abertura de PAD para apurar os responsáveis, conforme Decreto n. 13/2021 (documento digital nº 150214/2021).

146. O Sr. Juvenal Pereira Brito sustentou que restou evidente que se trata de despesas com energia elétrica que deveriam ser feitas em tempo hábil pela Secretaria Municipal de Obras, sendo que já tomou todas as precauções para sanar o ocorrido e que só teve conhecimento da irregularidade quando foi informado pela Secretaria de Gestão Administrativa e Secretaria Municipal de Obras, não sendo responsável por tal irregularidade.

147. A Secretaria de Controle Externo refutou as alegações de defesa, no sentido de invocar a delegação de competência e manteve o achado, pois o ex-gestor

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





não trouxe aos autos nenhum documento e/ou informação capazes de sanar a irregularidade.

148. O Ministério Públíco de Contas concorda com o entendimento da unidade técnica.

149. Isto porque a presente irregularidade consubstancia-se na ausência de autorização legislativa para o parcelamento da dívida entre a Prefeitura Municipal de Pedra Preta e a Energisa S/A, em afronta ao estabelecido na Lei Orgânica Municipal, que prevê em seu art. 14, inciso II:

Art. 14 -Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos art. 15 e 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
II -plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e **dívida pública**; (grifou-se)

150. Tal parcelamento de dívida foi originado, conforme já citado, a partir do Termo de Confissão de Dívida Ativa nº 005/2019/DESC/ENERGISA MT, documento de protocolo nº 00700.0411680/2019, assinado pelo ex-gestor, reconhecendo uma dívida perante a ENERGISA S/A no valor de R\$ 421.552,49, sendo que o valor total da dívida assumida em 2019 junto à Energisa S/A foi de R\$ 446.214,78, pesando ainda o fato de que na referida confissão de dívida não constou qualquer detalhamento individualizado dos valores, constando apenas o valor total.

151. Ademais, sabe-se que a administração pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e comprehensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme intelecção do art. 37, *caput*, da CF/88.

152. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial e no Portal Transparência do município por se tratarem de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar seus efeitos.





153. Importante consignar que a publicidade inadequada/incompleta ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político, o que aconteceu no caso em questão.

154. Corrobora-se ainda para a irregularidade o fato de que, como mencionado pela equipe técnica, em virtude dos atos escusos na gestão de tais despesas no exercício de 2019, inviabilizou-se que houvesse o correto registro contábil dessa dívida, bem como atrasos injustificados no pagamento de energia elétrica interferiram na gestão subsequente, que necessitou realizar levantamento do valor devido à Energisa S/A, e realizar o reconhecimento da dívida apurada, conforme constante em trechos Decisão Administrativa n. 005/2021 (constante no relatório técnico preliminar, doc. nº 156738/2021, fls. 54-55).

155. Ressalta-se que, da referida decisão administrativa, resultou na instauração de Procedimento Administrativo (PAD) que reconheceu a despesa antieconômica, referente ao pagamento de juros, multas e correção monetária, no valor de R\$ 95.927,50 a ser resarcido pelo Sr. Juvenal.

156. Portanto, tem-se que a dívida acumulada pelo ex-gestor ocasionou o desequilíbrio nas contas públicas no ano seguinte, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

157. Pelo exposto, em consonância com a unidade técnica, **manifestamos pela manutenção do Achado nº 6, com aplicação de multa ao responsável, eis que presente, em concreto, o erro grosseiro em sua conduta, conforme delineado pela equipe técnica na análise de responsabilização (documento digital nº 156023/2021), materializada na clara inobservância dos comandos normativos.**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1.7. Do Achado nº 07

Responsável: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito).

HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Achado nº 07 – Contratação de serviços de terceirização, por meio dos Contratos n. 003/2019 com a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPER VALE e de intermediação, por meio do Contrato n. 019/2019, com a Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, sem exigência de documentação suficientes para respaldar a liquidação e pagamento das despesas, contrariando o art. 54, § 1º da Lei 8.666/93 (ITEM 4.3.1.1).

158. Quanto a este achado, a equipe técnica apontou como irregularidade a ausência de previsão contratual de exigência de documentação suficiente para respaldar a liquidação e pagamento das despesas, nas contratações celebradas com a Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda e com a COOPER VALE.

159. O Sr. Juvenal Pereira Brito, em sua defesa, alegou apenas a sua ilegitimidade passiva na presente irregularidade.

160. Refutando as alegações defensivas, a equipe técnica manteve a irregularidade.

161. Este *Parquet de Contas* concorda com o posicionamento da unidade instrutiva.

162. Isto porque este achado decorre de irregularidades constantes nos Contratos nº 003/2019, celebrado com a COOPER VALE e nº 019/2019, celebrado com a empresa SAGA, já analisado anteriormente nas irregularidades atinentes a celebração e pagamentos.

163. Entretanto, a falha aqui apontada consubstancia-se na ausência de cláusulas com exigências de documentação suficiente capaz de subsidiar a regular liquidação e pagamento das despesas decorrentes do cumprimento contratual, em afronta ao art. 54, § 1º da Lei 8.666/93 (vigente à época da contratação), senão vejamos:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.





§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (grifo nosso)

164. Corrobora-se ainda com a ocorrência desta irregularidade o fato de que dela se originou os pagamentos irregulares às contratadas em questão, já analisadas nos achados de auditoria 2 e 3.

165. Ademais, o ex-gestor não trouxe qualquer alegação ou documento que confronte esta irregularidade, limitando-se apenas a alegar a infundada ausência de responsabilidade.

166. Dito isto, outra saída não resta senão acompanhar a Secretaria de Controle Externo e pugnar pela manutenção do achado nº 7 com aplicação de multa ao responsável, eis que presente, em concreto, o erro grosseiro em sua conduta, conforme delineado pela equipe técnica na análise de responsabilização (documento digital nº 156023/2021), materializada na clara inobservância dos comandos normativos.

2.1.8. Do Achado nº 08

Responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito), Maria Madalena Moreira (Fiscal de Contrato da Secretaria de Educação), Edivan Borges Muniz (Fiscal de Contrato da Secretaria de Promoção e Ação Social), Valdicleia Silva de Jesus (Fiscal de Contrato da Secretaria de Saúde), Joelma Lemes de Sousa (Fiscal de Contrato da Secretaria de Saúde) e Lucilene de Souza Campos (Fiscal de Contrato da Secretaria-Geral de Coordenação Administrativa).

HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

Achado nº 08 – Inexistência de acompanhamento fiscalização efetiva do Contrato n. 19/2019 - Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda e do Contrato n. 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPER VALE, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 7º, § 12 da LC Municipal 18/2015 (ITEM 4.3.2.1).

167. Verificou-se que as designações dos fiscais de contratos que atuaram no exercício de 2019 foram realizadas por meio das Portarias nº 403/2018, 83/2019, 510/2019 e 567/2019, sendo que nelas não houve menção específica para os contratos que deveriam ser fiscalizados, mas de forma genérica foi atribuído a cada fiscal de contratos a responsabilidade por acompanhar e fiscalizar todos os contratos de uma determinada secretaria, sendo detectadas falhas nos acompanhamentos contratuais realizados nos Contratos 003/2019 (COOPER VALE) e 019/2019 (SAGA).





168. O Sr. Juvenal Pereira Brito defendeu que todos os contratos realizados com a Prefeitura de Pedra Preta possuem fiscais para acompanhar a execução dos serviços ou entrega dos produtos, sendo que tais designações/indicações são feitas pelo Secretário que é o responsável e detentor daquele processo.

169. A Sra. Maria Madalena Moreira esclareceu que não desempenhou a função de fiscal de contrato no exercício de 2019, sendo a servidora Maria Rosa Lago que desempenhava a função de fiscal de contratos da secretaria de educação.

170. O Sr. Edivan Borges Muniz informou que o Contrato nº 003/2019 (COOPER VALE) não fazia parte de suas atribuições de fiscalização, visto que não houve despesas com esse prestador de serviço no ano de 2019 e, em relação ao Contrato n. 19/2019 (SAGA), mencionou que teve apenas 01 pagamento (R\$ 501,00), alegando a regular fiscalização.

171. A Sra. Valdicleia Silva de Jesus mencionou que teve dificuldades na fiscalização de contratos pelo fato de que no Poder Executivo municipal não havia almoxarifado e, além da função de fiscal de contratos, exercia funções administrativas na Secretaria de Saúde.

172. Citou que, no tocante ao contrato com a empresa Saga, foi repassado pela Secretaria de Coordenação Administrativa a forma de acompanhamento do contrato e reconheceu que os modelos dos relatórios eram deficientes e houve ausência de um sistema de fiscalização de contratos mais adequado.

173. A Sra. Joelma Lemes de Souza e Sra. Lucilene de Souza, em que pese terem apresentado defesas individualizadas, alegaram argumentações idênticas à defesa apresentada pela Sra. Valdicleia.

174. Em **relatório técnico de defesa, a equipe técnica** afastou a irregularidade em face da Sra. Maria Madalena Moreira em razão de não ter sido fiscal dos respectivos contratos e manteve a irregularidade em face aos demais responsáveis, sugerindo ainda a citação da Sra. Odete Boacha Duarte Medeiros, pois, em que pese ter sido





apontada como responsável na matriz de responsabilidade, não foi apontada na conclusão do relatório técnico preliminar.

175. Instada a se manifestar, a Sra. **Odete Boaha Duarte Medeiros** apresentou sua defesa alegando, em síntese, não ser fiscal dos contratos em questão e solicitou o saneamento do apontamento.

176. Em **relatório técnico complementar**, a Secex manteve a irregularidade em face da Sra. Odete, tendo em vista que consta nos autos processos de despesa em que os relatórios de acompanhamento da execução do contrato da empresa SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda ME, dos meses de junho, julho, setembro, outubro, foram assinados pela Sra. Odete Boacha.

177. O Ministério Público de Contas anui integralmente com as conclusões da unidade técnica.

178. O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento que o fiscal e o gestor dispõem para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

179. A execução do contrato deverá ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado.

180. A Lei nº 8.666/93 exige que o representante da Administração registre em livro apropriado as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, devidamente assinadas pelas partes contratadas.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.





§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

181. Ademais, a jurisprudência⁷ pacífica desta Corte de Contas é consolidada no sentido de que o fiscal do contrato deve possuir conhecimento técnico prévio do objeto a ser fiscalizado, bem como conhecer as regras contratuais tabuladas no ajuste.

182. É de suma importância destacar o entendimento sumulado dessa Corte de Contas de que a fiscalização da execução contratual deve ser realizada de forma efetiva, por meio de relatórios que contenham informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, conforme súmula nº 12 abaixo citada:

SÚMULA Nº 12

A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas. (Publicação: DOC, 05/06/2017)

183. Assim, conforme constatado pelos *experts*, não houve o efetivo acompanhamento dos contratos em questão pelos fiscais designados, que resultou, inclusive em outras irregularidades já explanadas neste parecer.

184. Portanto, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela manutenção do Achado nº 8 com aplicação de multa aos responsáveis, eis que presente, em concreto, o erro grosseiro em suas condutas, conforme delineada pela equipe técnica na análise de responsabilização (documento digital nº 156023/2021, materializado na clara inobservância dos comandos normativos, com exceção em relação à Sra. Maria

⁷ Na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior. Acórdão nº 295/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 20.777-2/2011).





Madalena Moreira que não era a fiscal de contrato designada, devendo ser afastada a sua responsabilidade neste achado.

2.1.9. Do Achado nº 09

Responsável: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito).

BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).
Achado nº 09 – Ausência do Inventário Patrimonial no exercício de 2019, demonstrando ineficiência na gestão patrimonial, contrariando o art. 94 e 96 da Lei 4.320/64 e jurisprudência deste Tribunal, Acórdão nº: 88/2020 - TP (ITEM 4.4.1.1).

185. Narra a unidade instrutiva que os procedimentos necessários para realização do inventário físico-financeiro, referente ao exercício de 2019, não foram realizados, vez que não foi constituída a Comissão para realização do inventário, bem como não houve realização do levantamento dos bens móveis e imóveis.

186. O **ex-gestor defendeu** que tomou medidas para implementação de tal estrutura por meio da Lei 1033/2018 que criou o cargo/função gratificada de gestor de frota e que não é responsável por esta irregularidade.

187. A **equipe técnica** manteve o apontamento, pois a defesa não trouxe aos autos nenhum documento e/ou informação capaz de evidenciar que a irregularidade não ocorreu.

188. **Este Ministério Público Especial anui ao entendimento da Secretaria de Controle Externo.**

189. A presente irregularidade de natureza grave trata da ausência de controle integral dos bens móveis pertencentes à Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT.

190. A defesa se limita a refutar a presente irregularidade citando a criação do cargo de gestor de frota através da Lei 1033/2018 e pela sua ilegitimidade passiva, que, como já demonstrado, não cabe no presente feito.

191. Para o Ministério Público de Contas ficou claro que não houve a atenção necessária ao estatuído nos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64:





Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

192. Assim, ante a ausência do inventário dos bens móveis no exercício de 2019 constatada nestes autos, **manifestamos pela manutenção do Achado nº 9 com aplicação de multa ao responsável, eis que presente, em concreto, o erro grosseiro em sua conduta, conforme delineado pela equipe técnica na análise de responsabilização (documento digital nº 156023/2021), materializada na clara inobservância dos comandos normativos.**

2.1.10. Do Achado nº 10

Responsável: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito).

EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

Achado nº 10 – Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, apresentando gerenciamento extremamente precário no controle de frotas, contrariando os art. 94 da Lei 4.320/64 (ITEM 4.4.1.2)

193. Como derradeira irregularidade, a Secex apontou que a prefeitura não possui um controle das despesas com manutenção dos veículos implementado, não sendo possível confrontar as despesas de combustíveis e manutenção com um controle individualizado dos veículos, nem mesmo quantifica com exatidão os valores gastos com manutenção de veículos e equipamentos, não havendo, também, um gerenciamento das demais atividades relacionadas a frotas e nem um controle sobre arquivos dos documentos, dos licenciamentos e das multas de trânsito, dentre outras impropriedades.

194. Quanto a esta irregularidade, o **ex-gestor** mencionou o quanto segue:

“ESCLARECIMENTOS: Acreditamos diante do exposto acima, fica humanamente impossível Senhor Conselheiro, o prefeito ter como abraçar todos as problemáticas existentes na Prefeitura, por isso existe essa delegação para que os delegados cumpra a contento as suas





atribuições.

Essa delegação está normatizado, conforme demonstrado em outros achados acima. Nesse sentido, solicitados que esse achado seja considerado sanado ou que busque uma verdadeira JUSTIÇA !!!!!!!!!!!!!!!" (Documento digital nº 212401/2021, fl. 28)

195. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica manteve a irregularidade, senão vejamos:

Repise-se que embora a Lei Complementar nº 29/2019 estabeleça em seu artigo 1º, inciso IX, que há possibilidade do prefeito delegar a função de ordenador de despesas ao secretário municipal; o mesmo diploma legal determina em seu artigo 5º que as delegações dispostas no art. 1º da presente lei serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo que poderá, sempre que julgar necessário, através de despacho. Esta equipe técnica não encontrou nestes autos de nº 85200/2020 nenhum documento (lei ou despacho) que comprovasse a delegação de competências, e por evidente, seus limites.

Esta equipe técnica, com o intuito de compreender a situação em análise se fez a seguinte pergunta: Existiu a prática de atos administrativos de gestão por parte do então Prefeito? A pergunta fez-se necessária para atribuir ou não responsabilidade pessoal ao Prefeito.

Ou seja, se a resposta for SIM, então a responsabilidade do gestor deve sim ser pessoal, exceto quanto a aspectos técnicos específicos. Já se a resposta ao questionamento for NÃO, então o Prefeito não deve ser responsabilizado, exceto quando ocorrer grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

Neste contexto, conforme bem exposto no item 4.4.1.2 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 156738/2021), a situação de ineficiência na gestão da frota é um problema que vem se repetindo, pelo menos desde 2017. Toda a situação pertinente ao descontrole da frota de veículos no município de Pedra Preta – MT foi exaustivamente narrada no já mencionado item 4.4.1.2 do Relatório Técnico Preliminar. Incabível, portanto, o prefeito alegar delegação (que não restou sequer efetivada) para se responsabilizar por uma situação de descontrole da frota, situação esse já pública. Considerando-se todo o exposto, MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE para o Sr. Juvenal Pereira Brito.
(Relatório técnico de defesa – documento digital nº 499889/2024, fls. 149-150)

196. **Pois bem.**

197. Como observado, a defesa apresentada pelo Gestor se ateve tão somente a buscar minorar ou até afastar a sua responsabilidade pela irregularidade averiguada na auditoria, não havendo justificativas sequer razoáveis para as constatações e a ineficiência dos sistemas e da fiscalização necessária para assegurar a legalidade e a moralidade na administração pública.





198. Salienta-se que não há previsão na legislação aplicável de responsabilidade exclusiva do secretariado, ou de outros agentes, para fins de controle de despesas com abastecimento e manutenção da frota veicular municipal. Logo, a delegação de atividades pelo Gestor não o exime das consequências decorrentes da ineficiência da gestão de um modo geral.

199. A Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, disciplina acerca do controle interno, sendo este o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem, por fim, evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

200. Ou seja, incumbe ao responsável pela gestão, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo e da sociedade, de que agiu com correção e competência.

201. A Súmula nº 7 do TCE/MT, que assim versa: “É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo”.

202. Desse modo, cabe à gestão administrar os custos de manutenção e abastecimento de veículos da frota municipal, garantindo que todos os seus processos ocorram em harmonia com as necessidades dos órgãos públicos, em busca da eficiência administrativa.

203. Quanto a especificidade da questão, é imprescindível que a municipalidade conte com um sistema para a efetivação de controle de despesas, com a individualização quanto a combustíveis e manutenção, dessa forma entende o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Controle Interno. Frota de veículos. Controle da manutenção. 1) É imprescindível que o controle da manutenção de frota municipal seja centralizado e informatizado, de forma a melhor visualizar as principais necessidades, agilizar a tomada de decisões por parte da Administração





e efetivar o controle individualizado dos custos de manutenção preventiva e corretiva de cada veículo. 2) O sistema de controle interno sobre a manutenção da frota de veículos, aprimorado preferencialmente por meio eletrônico, deve captar, no mínimo, informações sobre: a) controle de manutenção (controlar as manutenções preventivas e corretivas); b) controle de estoques de material (cadastro de material, controle de entrada/saída do estoque); c) controle de pneus e câmaras (controlar informações dos insumos); e d) emissão de relatórios gerenciais de manutenção. (AUDITORIA. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 673/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 23/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 115274/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 76, nov/dez/2021).

204. Portanto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com a equipe técnica, opina pela manutenção do Achado nº 10 com aplicação de multa ao responsável, eis que presente, em concreto, o erro grosseiro em sua conduta, conforme delineado pela equipe técnica na análise de responsabilização (documento digital nº 156023/2021), materializada na clara inobservância dos comandos normativos, com exceção em relação à Sra. Maria Madalena Moreira que não era a fiscal de contrato designada, devendo ser afastada a sua responsabilidade neste achado.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

205. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultado insatisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2019, sendo sanado pela Secretaria de Controle Externo apenas 01 dos 10 achados inicialmente apontados, sendo este entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

206. Houve a citação do gestor, bem como dos servidores responsáveis, tendo a 6^a SECEX manifestado pela aplicação de multa, determinação de restituição ao erário e recomendações. No mesmo sentido é a manifestação ministerial, haja vista a inobservância do regramento constitucional e legal no tocante aos atos de gestão, concluindo esse *Parquet* pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2019.

207. As impropriedades constatadas não podem ser desprezadas, devendo ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação de multa

4^a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





regimental, multa proporcional ao dano causado ao erário, sendo necessário ainda que a Prefeitura adote providências necessárias para que os fatos aludidos neste parecer não se repitam nas próximas prestações de contas.

208. Do que se observa das contas em análise, não prospera o pleito dos interessados pela regularidade das contas, porquanto os achados evidenciam diversos montantes a serem restituídos ao erário, quais sejam, R\$ 648.663,32, R\$ 145.895,49 e R\$ 65.606,00, que somados ultrapassam o patamar de oitocentos e sessenta mil reais de dano ao erário.

209. Ademais, pontua-se que durante o período analisado foram identificados 08 processos de fiscalização envolvendo a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, sendo constatado ainda o superfaturamento na Representação de Natureza Externa de Processo nº 23.643-8/2019, contra atos de gestão praticados por administradores ou responsáveis da Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT no exercício de 2019

210. No que tange as recomendações e determinações de exercícios anteriores, verificou-se que as irregularidades constatadas nos atos de gestão do Poder Executivo de Pedra Preta-MT foram tratadas em processos de Representações, Denúncias e Tomadas de Contas, Contas de Governo e Levantamentos, envolvendo áreas como Educação, Saúde, Controle Interno, Pessoal, Transparência, Dívida Ativa, Dívida Fundada, Restos a Pagar, Prestação de Contas e outros.

211. Diante disso, considerando o resultado negativo das contas prestadas, o **Ministério Públíco de Contas** entende pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2019, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007.

3.2. Conclusão

212. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.





51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a gestão do **Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-Prefeito Municipal**;

b) pelo **saneamento** do Achado nº 01 (EB05);

c) pela **manutenção** dos Achados nºs 02 (JB03), 03 (JB02), 04 (KB10), 05 (JB01), 06 (DB08), 07 (HB05), 08 (HB04, 09 (BB05) e 10 (EB05);

d) pela emissão de **determinação** legal para o fim de **restituir** ao Erário Público bem como pela aplicação de **multa proporcional ao dano** causado ao erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa n.º 17/2016 deste TCE/MT, conforme abaixo:

d.1) Achado nº 02 (JB03), sendo o valor total de R\$ 648.663,32 a ser restituído de forma solidária pelos seguintes responsáveis: Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT R\$ 648.663,32 (solidário aos demais); Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças R\$ 648.663,32 (solidário aos demais); Sr. Semy Mendes de Freitas, Secretário Municipal de Educação R\$ 326.517,10; Sra. Stephany Paiva Damascena, Secretaria Municipal de Agricultura R\$ 121.903,44; Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Agricultura R\$ 901,85; Sra. Elma Lopes da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social R\$ 9.311,00; Sr. Antônio Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras R\$ 10.919,25; Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras R\$ 20.694,95; Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretario-Geral de Coordenação Administrativa R\$ 158.415,73; e, empresa SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda R\$ 648.663,32;

d.2) Achado nº 03 (JB02), sendo o valor total de R\$ 145.895,49 a ser restituído de forma solidária pelos seguintes responsáveis: Sr. Juvenal Pereira Brito,





Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT R\$ 145.895,49 (solidário aos demais); Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças R\$ 145.895,49(solidário aos demais); Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa R\$ 145.895,49(solidário aos demais); Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas R\$ 29.988,76; Sr. Antônio de Azevedo, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas R\$ 116.606,74; e, Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPERVALE R\$ 145.895,49 (solidário aos demais);

d.3) Achado nº05 (JB01), sendo o valor total de R\$ 65.606,00 a ser restituído de forma solidária pelos seguintes responsáveis: Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT R\$ 65.606,00 (solidário aos demais); Sr. Waldemar Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Finanças R\$ 29.644,00; e, Sr. Hernane Carneiro Gomes, Secretário-Geral de Coordenação Administrativa R\$ 35.962,00.

e) pela aplicação de multa por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com esteio no art. 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, em razão das seguintes irregularidades:

e.1) Achado nº 04 (KB10): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT; e, Sr. Iremá Borges de Souza, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas;

e.2) Achado nº 06 (DB08): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT;

e.3) Achado nº 07 (HB05): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT;

e.4) Achado nº 08 (HB05): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT; Sr. Edivan Borges Muniz, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal





de Promoção e Ação Social; Sra. Odete Boacha Duarte Medeiros, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Saúde; Sra. Joelma Lemes de Souza, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas; Sra. Lucilene de Souza Campos, Fiscal de Contrato da Secretaria Geral de Coordenação Administrativa; e, Sra. Valdicleia Silva de Jesus, Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Saúde;

e.5) Achado nº 09 (BB05): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT;

e.6) Achado nº 10 (EB05): Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT;

f) pela **emissão de recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT para que somente realize o pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas a partir da sua regular liquidação, em atenção ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

g) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Públco do Estado de Mato Grosso**, para providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), por força do art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

